



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

Portaria nº 174 /PGJM, de 16 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a criação, composição e competência da Comissão Permanente de Processo Disciplinar – CPPD e sobre a regulamentação dos procedimentos relativos às Sindicâncias e aos Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito do Ministério Público Militar.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 124, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, tendo em vista o disposto nos Títulos IV e V, da Lei nº 8.112/90, **resolve**:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério Público Militar, os procedimentos relativos às Sindicâncias e aos Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPD), composta pelos seguintes integrantes:

I - CLAUDIO SILVA DUARTE, Bacharel em Direito, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, matrícula nº 1613-6, Presidente;

II - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA, Bacharel em Direito, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, matrícula nº 589-4;

III - EDUARDO WERBERICH DA SILVA, Bacharel em Administração, Analista do MPU/Apoio Técnico Especializado/Administração, matrícula nº 354-9;

IV - JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA, Bacharel em Ciências Contábeis, Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, matrícula nº 435-9;

V - LUCIANA GURGEL MACHADO, Bacharela em Direito, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, matrícula nº 1399-4;

VI - FÁBIO LOPES DOS REIS, Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos, Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte, matrícula nº 997-1.

§ 1º Os integrantes da CPPD serão designados, em ato específico, para atuarem na apuração de irregularidades, podendo a escolha recair em até três deles, de forma aleatória.

§ 2º Em casos excepcionais, a comissão de Sindicância poderá ser composta por dois servidores.

§ 3º Além dos servidores relacionados neste artigo, no caso de necessidade do serviço, outros servidores do quadro do Ministério Público Militar poderão ser designados para compor Comissão específica de processo disciplinar, sempre que o interesse público agir o exigir.

§ 4º O ato de designação observará, sempre, a regra da hierarquia funcional, prevista na parte final do *caput* do art. 149 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 3º À Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPD) compete:

I - processar e relatar os processos administrativos de sua competência;

II - propor ao Diretor-Geral a instauração de processo administrativo no que resultar das sindicâncias;

III - apurar a responsabilidade de servidor, no caso de irregularidades cometidas no âmbito do Ministério Público Militar, nos termos da legislação específica e das normas regulamentares;

IV - manter cadastro e estatística atualizada dos procedimentos instaurados, remetendo os dados, anualmente, ao Departamento de Gestão de Pessoas;

V - processar e firmar o Termo de Compromisso de Adequação de Conduta Funcional – TCACF;

VI - exercer outras atribuições determinadas pelo Procurador-Geral.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão Permanente de Processo Disciplinar (CPPD) compete:

I - planejar, organizar, gerenciar e monitorar as atividades da Comissão Permanente de Processo Disciplinar;

II - efetuar rodízio de integrantes nos processos disciplinares instaurados, indicando, nos casos estritamente necessários, outros servidores do quadro do Ministério Público Militar e que não integrem a

CPPD;

III - coordenar a elaboração de estudos, pesquisas, análise de projetos, e alteração de estruturas de interesse da CPPD;

IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, quando determinadas pela chefia imediata.

Art. 5º O ato que determinar a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar deverá conter:

I - referência a esta Portaria;

II - indicação dos servidores que comporão a Comissão;

III - indicação, sempre que possível, dos servidores envolvidos;

IV - resumo dos fatos a serem apurados ou a referência ao processo que originou o procedimento disciplinar;

V - indicação do prazo para conclusão dos trabalhos na forma prescrita na [Lei 8.112/1990](#), de acordo com a natureza da investigação.

§ 1º Se houver necessidade de prorrogação de prazo a que se refere o inciso V deste artigo, a Comissão deverá justificar a necessidade da prorrogação, pormenorizando os atos e as diligências até então realizados, bem como aqueles que considera indispensáveis e que justifiquem a dilação do prazo.

§ 2º O pedido de prorrogação a que se refere o parágrafo anterior deve ser encaminhado em prazo razoável à autoridade competente, a fim de permitir a sua análise e de possibilitar que o ato de recondução seja publicado antes do término do prazo inicialmente estabelecido.

Art. 6º Fica delegada atribuição ao Diretor-Geral da Secretaria para, no âmbito do Ministério Público Militar:

I - determinar a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, julgar e promover o respectivo arquivamento, nos casos previstos no § 4º, do art. 167, da [Lei 8.112/1990](#);

II - aplicar as penalidades de advertência, bem como de suspensão, até 30 (trinta) dias, previstas nos artigos 129 e 130 da [Lei 8.112/1990](#);

III - homologar o termo de ajustamento de conduta funcional - TCACF firmado em termo próprio.

Art. 7º Antes da instauração de procedimento disciplinar, o Presidente da CPPD procederá à averiguação dos fatos imputados ao servidor, por meio de coleta simplificada de informações, análise de documentos e registros funcionais, visando concluir se há conveniência para a aplicação da medida de ajustamento de conduta funcional - TCACF.

Art. 8º Se a conduta do servidor for passível de aplicação de adequação de conduta funcional, o Presidente da CPPD proporá ao autor firmar o TCACF, após redução a termo das declarações por ele prestadas.

§ 1º O servidor terá o prazo de 3 (três) dias para se manifestar quanto ao interesse em firmar o TCACF.

§ 2º No caso de inércia ou recusa do servidor, a autoridade competente poderá determinar a apuração dos fatos por meio de procedimento disciplinar mais adequado.

Art. 9º O servidor firmará o TCACF, o qual será assinado pelo servidor, pelo Presidente da CPPD e por duas testemunhas.

Art. 10. O Diretor-Geral da Secretaria deverá, no prazo de dez dias, homologar o ajustamento de conduta funcional firmado em termo próprio.

Art. 11. Após homologado o TCACF, far-se-á o registro nos assentamentos individuais do servidor, em módulo próprio, sem caráter punitivo.

Art. 12. O ajustamento de conduta funcional não será consignado nas certidões funcionais do servidor nem levado a efeito para fim de agravamento de eventuais sanções futuras.

Art. 13. O servidor que tenha firmado o TCACF não fará jus a nova medida se, no período de um ano, após a respectiva homologação, cometer nova infração disciplinar.

Art. 14. Os integrantes da CPPD exercerão suas atividades de forma prioritária em relação às demais, sem prejuízo do exercício das atribuições funcionais inerentes a seus cargos efetivos, funções de confiança ou cargos em comissão, aplicando-se, quando necessário, o disposto no artigo 152, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, circunstância a ser analisada no caso concreto.

Parágrafo único. Os trabalhos dos integrantes da CPPD serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 48/PGJM, de 22 de março de 2017, e aplicando-se as demais disposições previstas na Portaria nº 3/PGJM, de 26 de janeiro de 2017, apenas no que for compatível com a presente norma.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**, Procurador-Geral de Justiça Militar, em 25/08/2022, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1152377** e o código CRC **A1776E77**.

3.00.000.1.002916/2017-67

ASJ1152377v30